



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720177/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.327 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CARLOS MIGUEL ARANTES SAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ERROS DE FATO NA DAA DEVIDO A LAPSO MANIFESTO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE PELO JULGADOR A PEDIDO DO RECORRENTE.

Erros de fato cometidos pelo declarante em DAA, uma vez que possam ser identificados de plano, são passíveis de correção pelo julgador administrativo a pedido do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja deduzido o valor de R\$ 15.000,00 na base de cálculo do imposto considerada no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-57.400 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 59 e segs.).

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar, no valor de R\$ 5.695,71, relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 06 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 02 a 04, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo em síntese as alegações a seguir descritas.

Como o contribuinte, até o prazo de entrega da declaração, não tinha o informe de rendimentos da empresa Vitória Emergências Ltda, calculou o rendimento aproximado de R\$ 15.000,00, na expectativa de localizar a empresa, e retificar a declaração de rendimentos. Porém, a Receita não considerou o valor de R\$ 15.000,00 e fez o lançamento.

O valor glosado de R\$ 1.350,00 refere-se a despesas com instrução própria, relativa a curso de aperfeiçoamento na área médica, sua atividade.

A importância de R\$ 4.065,48 é relativa a plano de saúde da Unimed, despesa prevista na legislação do imposto de renda.

Em vista do exposto, o contribuinte requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2.º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício

Foi lançado como omitido o valor de R\$ 20.703,92 referente à fonte pagadora Vitória Emergências Ltda.

O contribuinte alega que declarou os rendimentos de R\$ 15.000,00 relativos a essa fonte pagadora. No entanto, na declaração de ajuste, de fls. 35 a 39, não está relacionado nenhum rendimento tributável recebido da empresa Vitória Emergências Ltda.

Assim, deve ser mantido o lançamento.

Dedução indevida de despesas com instrução e de despesas médicas

No que se refere a despesas médicas e despesas com instrução, o artigo 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Foram glosadas, por falta de comprovação, as despesas com instrução, no valor de R\$ 1.350,00, referente à Fundação Coppetec, e as despesas médicas de R\$ 4.150,48, relativas a Unimed Vitória.

O impugnante alega que se tratam de despesas com instrução própria, relativa a curso de aperfeiçoamento na área médica, sua atividade, e despesas com plano de saúde.

No entanto, não junta a comprovação das despesas.

Saliente-se que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Por conseguinte, são mantidas as glosas das despesas médicas e com instrução.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o imposto suplementar em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/10/2016, Recurso Voluntário, fl. 69, sustentando, em apertada síntese, que

a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

c) erro de preenchimento da declaração: por não dispor das informações da fonte pagadora, declarou em DAA parte dos rendimentos considerados omitidos de Vitória Emergências Ltda, entretanto equivocadamente em CNPJ errado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, o recorrente foi autuado por **omissão de rendimentos do trabalho, dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida**

de despesas médicas, e o crédito tributário lançado foi integralmente mantido após o julgamento da impugnação na DRJ.

Dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas

Quanto às deduções de despesas médicas e com instrução, as glosas impostas pelo Fisco foram mantidas pela turma julgadora de piso por falta de apresentação de comprovação.

Em Recurso Voluntário o recorrente se limita a insistir que as citadas deduções devem ser consideradas, sem entretanto juntar qualquer documento comprobatório da ocorrência dos pagamentos.

Desta forma, por falta de comprovação, devem ser mantidas as glosas das deduções de despesas com instrução e despesas médicas.

Omissão de rendimentos do trabalho (R\$ 20.703,92)

O contribuinte foi autuado pela infração de omissão de rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora Vitória Emergências Ltda, CNPJ 06.105.073/9001-24, no valor de R\$ 20.703,92.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente explica que, por ocasião da declaração, como não recebera o informe de rendimentos da fonte pagadora, optou por declarar o valor estimado de R\$ 15.000,00, para não ficar omissos da informação. Ocorre que, além disso, posteriormente verificou ter declarado o valor sob um CPF distinto do da fonte pagadora, por equívoco, em erro de preenchimento. Assim sendo pleiteia o interessado que o julgador considere a correção do CPF da fonte, para que seja aproveitada a declaração de R\$ 15.000,00, como recebidos de Vitória Emergências Ltda, de forma a impedir dupla tributação do valor.

Da análise dos elementos disponíveis nos autos, fica clara a ocorrência no preenchimento da DAA do erro descrito pelo contribuinte. O valor de R\$ 15.000,00 foi declarado como tendo sido recebido de VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 36.040.947/0001-73, empresa que não apresentou DIRF com informações de pagamentos ao recorrente, conforme consulta ao sistema DIRF – fontes pagadoras, fls. 74 e 75.

Erros de fato cometidos pelo declarante em DAA, uma vez que possam ser identificados de plano, são passíveis de correção pelo julgador administrativo a pedido do recorrente.

Desta forma, voto no sentido de que seja deduzido o valor de R\$ 15.000,00 na base de cálculo do imposto considerada no lançamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que seja deduzido o valor de R\$ 15.000,00 na base de cálculo do imposto considerada no lançamento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.327 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17613.720177/2012-62